



C0075165A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.349, DE 2019

(Do Sr. João H. Campos)

Acrescenta parágrafos ao art. 457, do Decreto no 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8836/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto 5.452, de 10 de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 457

.....

§ 5º Para efeito do disposto neste artigo, competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, dirimir qualquer divergência ou impasse decorrente da aplicação deste dispositivo, assim como garantir a aplicação das garantias nele inscritas, materializando procedimentos, promovendo a execução, realizando o controle e normatizando espécies legais que se fizerem complementares e necessárias.

§ 6º A execução do auxílio-alimentação, conforme disposto no § 2º deste artigo, dar-se-á em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, previsto na Lei Federal nº 6.321, de 14 de abril de 1976.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do boletim de mercado, divulgado em 13 de maio, através do Relatório “Focus”, do Banco Central, produzido por meio de questionamentos a mais de 100 instituições financeiras, registrou, a partir de abril de 2018, a 11^a queda consecutiva de estimativas do resultado para o Produto Interno Brasileiro (PIB), inobstante o índice inflacionário ficasse estável e abaixo da meta (4,25%), em 4,04%.

Um diagnóstico minimamente desolador para economia brasileira. É por meio da leitura dos números do PIB que se desenha o perfil de uma economia, se em desenvolvimento ou recessão.

Para Mankiw¹ os números do PIB podem indicar duas situações ao mesmo tempo: uma diz respeito ao somatório da renda de todos os participantes da economia local; e a outra à capacidade de consumo de bens e serviços produzido pelo sistema. A retração dos números do PIB provoca, na essência, recessão, desemprego, redução de lucros e, em casos extremos, colapsos econômicos e sociais.

É neste cenário recessivo, pois, com ausência de políticas específicas de estímulo à produção, discussão superficial sobre uma reordenação tributária que olhe um novo equacionamento de incidência sobre a renda, imposto de renda sobre o lucro de pessoas jurídicas e sobre dividendos, que promova a correção da tabela do IR, defasada em 95,46%, que o país acumula - e não há, frente às propostas ventiladas pelo atual governo - sucessivos aumentos da taxa de desocupação laboral, desemprego em larga escala.

¹ MANKIW, N. G. Introdução à economia. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

Não é de se estranhar que a Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio (PNAD Contínua) encerrada em março, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), registrou que a taxa de desocupação no trimestre encerrado em março de 2019 subiu 1,1% (11,6% para 12,7%) em relação ao período anterior (outubro a dezembro). Resultado que provocou uma população desempregada de 13,4 milhões de pessoas, número 10,2% maior que o trimestre anterior (12,2 milhões).

Mais grave ainda é o crescimento do número de desalentados, ou seja, aqueles que desistiram simplesmente de procurar emprego, pois não tem recursos suficientes para ir atrás das vagas: locomoção, alimentação, produção de currículos, acesso a classificados de emprego etc. Simplesmente ficam em casa, desalentados. Recorde histórico no Brasil, o número de desalentados chegou, ao final de março deste ano a 4,8 milhões de pessoas. Número 5,6% maior que o mesmo trimestre do ano passado.

Neste contexto, somando-se, de um lado, redução do PIB, que deve ficar mais para perto de 1% do que de 2%, crescente alta de desemprego, desalento e economia informal e, de outro, ausência de políticas específicas de incentivo à recuperação econômica e geração de receita primária, o contingente de desempregados e miseráveis deve crescer fortemente.

Cabe ressaltar que, do lado das contas públicas, que já sofreram um corte de R\$ 30 bilhões, será necessário novo bloqueio, haja conta que a estimativa oficial do PIB para 2019, hoje calculado com crescimento de 2,2%, sofrerá novo baque, reduzindo para algo acima de 1%. Mesmo investimento, mais desemprego. E talvez mais um corte de até R\$ 20 bilhões nas despesas públicas não obrigatórias.

Alternativa, como uma, de várias medidas emergenciais de política microeconômica, está insculpida no art. 457 da CLT. Notadamente, na combinação material do *caput* com o § 2º.

Num ambiente no qual macroeconomia nacional caminha *paripassu* com o apocalipse do emprego, *ceteris paribus*, e a renda do trabalho esvai, a autorização prevista, no tocante à concessão do auxílio-alimentação ao trabalhador, renova possibilidades de recuperação de parte destes valores monetários.

Garante ao empregador, igualmente, além de capacidade para ampliar de postos de trabalho, que oferte pecúrias mais valorizadas. Ganha, ao fim, a economia como um todo, posto que, sem consumo, o país trava e a receita primária apodrece.

A garantia para esta ampliação, recuperação de emprego e renda está intrínseca às condições laborais e legais inscritas no art. 457 CLT, que conferem aos valores retribuídos a título de auxílio-alimentação, condições que não onerem sobremaneira o contratante, quais sejam: os valores do auxílio não são incorporados ao salário, não sofrem incidência de encargos trabalhistas ou previdenciários e nem podem ser convertidos em dinheiro. Todas essas condições sob central de o auxílio-alimentação não se incorporar ao contrato de trabalho (§ 2º, art. 457, CLT).

Igualam-se às condições contratuais do auxílio-alimentação outras importâncias, ainda que habituais, transferidas a título de ajuda de custo, como diárias para viagem, prêmios e abonos.

Cabe, por fim, para garantir segurança jurídica e relação laboral equilibrada entre empregado e empregado, que a instância recursal, normatizadora das decisões, assim como responsável pela solução de conflitos quanto à aplicação da norma inscrita no art. 457, tenho foro nacional e seja pertinente ao assunto tratado.

Posto isso, atribui o Projeto de Lei em comento, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, a função de normatizar regramentos por vezes omissos, instruir novos acordos, dirimir divergências que porventura apareçam, assim como promover a gestão dos assuntos vinculados à concessão das garantias e deveres tratados no artigo (§ 5º, PL).

Ressaltamos, por fim, que a concreção do repasse dos benefícios previstos no art. 457 da CLT (§ 6º, PL), bem como a efetividade e resultados, notadamente para o acesso dos trabalhadores a pecúrias outras, inexistentes em momentos de crise econômica, como por ora passamos, está vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalho - PAT (Lei Federal nº 6.321/76).

Garante, hoje, o PAT, acesso à alimentação a cerca de 14 milhões de empregados, diretamente, excluídos familiares, em mais de 148 mil empresas. Paralelamente, dispõe de modelagem e sistemática suficiente e exigida para a identificação e registro dos beneficiários, execução, concessão e controle da disponibilização do crédito alimentar.

Atendendo aos agentes da relação trabalhista brasileira, empregado e empregador, o PAT, criado em 1976, atua, pelo lado do trabalhador, para promover acesso e higidez à sua alimentação, seja nos horários de trabalho ou fora dele.

Presente em todos os municípios brasileiros, colabora, efetivamente, para o desenvolvimento do País, assim como cria condições para manter a qualidade de vida e o desempenho do trabalhador, diminuindo, sobremaneira, doenças laborais e absenteísmo e, inversamente, aumentando a atratividade das empresas aos empregados e satisfação para com o trabalho, motivando-os, num processo direto de *endomarketing*.

Pelo lado do empregador garante, além de outros, aumento da produtividade, redução de acidentes de trabalho, ampliação da qualidade dos produtos e serviços, além dos incentivos fiscais sobre a despesa com a alimentação do trabalhador. Reduz, ademais, em algumas empresas, a destinação de capital de giro para montagem de cozinhas e/ou refeitórios.

A par da relevância da matéria, frente à emergência de adoção de novas técnicas, normas ou tecnologias que permitam a recuperação de renda, emprego e dignidade para sociedade brasileira, solicitamos aos demais pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

**Deputado JOÃO H CAMPOS
PSB-PE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a

qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, publicada no DOU de 14/3/2017, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 6º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 7º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 8º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 9º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 10. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

§ 11. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.419, de 13/3/2017, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (artigos 81 e 82). (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Parágrafo único transformado em § 2º pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001)

V - seguros de vida e de acidentes pessoais; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VI - previdência privada; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VII - ([VETADO na Lei nº 10.243, de 19/6/2001](#))

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012](#))

§ 3º A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

§ 4º Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-ocupantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.860, de 24/3/1994](#))

§ 5º O valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea q do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

.....
.....

LEI N° 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios financeiros subsequentes.

Art. 2º Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratos pela pessoa jurídica beneficiária.

§ 1º O Ministério do Trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se

refere a presente Lei. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)

Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de abril de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Mário Henrique Simonsen
Arnaldo Prieto
Paulo de Almeida Machado

FIM DO DOCUMENTO